Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014005-61.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Propriedade
Requerente: Gladis Neda Milioni Mil Homens
Requerido: Vasco Mil Homens Arantes Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Gladis Neda Milioni Mil Homens propôs a presente ação contra o réu Vasco Mil Homens Arantes Filho, requerendo a prestação de contas nos termos postos na sentença de primeira fase, proferida às folhas 309/316, na qual o réu foi condenado a prestar as contas, no prazo de 48 horas, acerca de sua administração das Fazendas Jatobá I e Jatobá II, a partir de agosto de 2007, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil então vigente.

A sentença transitou em julgado conforme certidão aposta às folhas 344 verso.

Em manifestações de folhas 326/327, 346 e 534 o réu requereu o reconhecimento da conexão com a ação de divórcio.

Decisão de folhas 538 indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão e declarou que o réu não prestou as contas determinadas, determinado a intimação da autora para apresentá-las.

O réu interpôs agravo de instrumento (folhas 544/545).

Em manifestação de folhas 555, a autora requereu prova pericial.

Decisão de folhas 556 deferiu a prova pericial.

Quesitos da autora às folhas 561/563.

Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento às folhas 570/572.

Laudo pericial de folhas 597/608.

Manifestação do réu às folhas 614/616 e de seu assistente técnico às folhas 617/618.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Manifestação da autora às folhas 622/624.

Esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo perito às folhas 633/639.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora manifestou-se sobre os esclarecimentos às folhas 646 e o réu às folhas 648/650.

Decisão de folhas 657 homologou a prova pericial e encerrou a instrução, deferindo prazo para memoriais.

Embargos de declaração de folhas 662/665.

Decisão de folhas 669/670 não acolheu os embargos.

Alegações finais da autora de folhas 672/676.

O réu não apresentou alegações finais (confira folhas 683 verso).

Relatei. Decido.

Trata-se da segunda fase do pedido de prestação de contas.

O réu não as apresentou, tendo a autora requerido a prova pericial.

Dessa maneira, os esclarecimentos prestados pelo *expert* às folhas 633/639 apontam que a média aritmética do faturamento mensal do réu no ano de 2007 foi de R\$ 22.033,55 (**confira folhas 638**).

Considerando o período de agosto de 2007 a agosto de 2016, que corresponde a 108 meses, a autora apresentou como valor devido a quantia de R\$ 2.379.623,40 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) – **confira folhas 675**.

Conforme decisão de folhas 538, o réu não prestou as contas determinadas, como lhe competia, razão pela qual não lhe é lícito impugnar as que forem prestadas pela autora. Inteligência do artigo 550, § 5°, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, forçoso reconhecer como saldo credor em favor da autora, a quantia de R\$ 2.379.623,40 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) até agosto de 2016, que deverá ser atualizada desde

setembro de 2007, em que foi operada a última venda (**confira folhas 638**) e acrescida de juros de mora a partir de hoje.

Diante do exposto, acolho o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de crédito em favor da autora, no valor de R\$ 2.379.623,40 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), atualizada desde setembro de 2007 e acrescida de juros de mora a partir de hoje. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA